



2.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 455/1.0/2013

Nos termos da legislação relativa ao Regime Emissões Industriais, é emitido o 2.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, Lda.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 507 072 855, para a instalação

Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, Lda.

sita em Lugar do Castanheiro, Landeira, freguesia de Marateca, concelho de Palmela.

A licença ambiental é válida até 12 de março de 2023.

Amadora, 8 de outubro de 2014

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

Ana Teresa Perez

**Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 455/1.0/2013,
emitida a 12 de março**

Âmbito

Este aditamento é emitido no âmbito da implementação de um sistema de recirculação do efluente tratado entre a saída do Decantador Secundário e o Tanque de Homogeneização na ETARI, e em sequência da monitorização efetuada à fonte pontual FF4.

Alteração ao Ponto 2.2.2.1 – Tratamento

No ponto 2.2.2.1, deve ler-se:

Para tratamento de todos os efluentes líquidos da instalação existe, na instalação, uma estação de tratamento de efluentes industriais (ETARI).

A ETARI é constituída pelos seguintes órgãos/operações:

1. Tanque de Equalização;
2. Gradagem (com redução significativa dos sólidos grosseiros de maior diâmetro);
3. Desarenação (separação das areias por ação de forças centrífugas) e Elevação;
4. Tamisação (através de malha com 2 mm);
5. Homogeneização;
6. Flotação (separação das gorduras e dos sólidos em suspensão por meio de injeção de ar pressurizado) (Atualmente esta operação não está a ser utilizada);
7. Digestor Anaeróbio;
8. Tratamento secundário
 - a. Tanque de arejamento (Lamas Ativadas);
 - b. Decantação Secundária (para clarificação do efluente), com recirculação do efluente tratado para o tanque de homogeneização ou descarga do efluente em linha de água.
 - c. Fossa de lamas (recebe as lamas resultantes da decantação secundária)
 - d. Centrífuga de desidratação de lamas (reduz significativamente a percentagem de humidade nas lamas, promovendo a redução do volume e período de estabilização).
 - e. Leitões de secagem.

Foi implementado um sistema de recirculação de efluente tratado entre a saída do Decantador Secundário e o Tanque de Homogeneização, que consiste numa bomba de fundo e numa tubagem amovíveis, as quais podem ser colocadas no local ou retiradas consoante as necessidades, sendo que, regra geral, o sistema se encontra montado no local.

Este sistema foi implementado com o intuito de permitir recolocar o efluente de saída do Decantador Secundário no início do tratamento, de forma a possibilitar operar com a instalação mesmo em dias em que não temos efluente de chegada suficiente, assim como permitir fazer face a eventuais problemas associados ao efluente de chegada, nomeadamente em casos em que poderá ser necessário proceder à diluição do mesmo por motivos de pH, excesso de carga, etc..

O biogás libertado no digestor anaeróbio é queimado numa instalação de cogeração, sendo a energia produzida utilizada na própria instalação. Esta instalação é constituída por um gerador assíncrono de 15 kW, que produz energia elétrica, utilizada na instalação, e energia térmica, utilizada para aquecimento do digestor anaeróbio. Os gases provenientes da conversão do biogás em energia são utilizados na regulação do valor do pH à entrada do digestor anaeróbio.

Existe ainda um bico de queima de biogás utilizado aquando de operações de manutenção ao cogrador.

Alteração ao Ponto 2.2.1.2 – Monitorização

No ponto 2.2.1.2, deve ler-se:

As condições de monitorização das emissões para a atmosfera devem ser efetuadas de acordo com o Quadro 8, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Quadro 1 - Monitorização das emissões para a atmosfera da caldeira FF3 e forno paletizador (FF4)

Parâmetro	VLE ⁽¹⁾ (mg/m ³ N)	Frequência da monitorização
Compostos orgânicos voláteis (COVs)	200	Trienal ⁽²⁾
Óxidos de Azoto (NO _x)	300	

(1) Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm³, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de O₂ de 3%.

(2) A monitorização deverá ser efetuada uma vez, de três em três anos.

As fontes pontuais FF1 e FF2 correspondem a equipamentos que funcionam menos de 25 dias por ano, cumprindo os VLE aplicáveis nos termos do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, estando assim abrangidas pelo n.º 1 do art.º 21º do referido Diploma, pelo que encontram-se dispensadas de efetuar monitorização ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 21º do mesmo Decreto-Lei. Salienta-se que a dispensa de monitorização apenas é válida enquanto os pressupostos se mantiverem inalterados.

Caso se verifique que o funcionamento das fontes pontuais FF1 e FF2 ultrapassa os 25 dias ou as 500 horas por ano, essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a necessidade de efetuar a monitorização das referidas fontes.

Anualmente, deverá o operador enviar à CCDR territorialmente competente um registo com a indicação do número de horas de funcionamento anual e consumo de combustível associado a cada uma das fontes de emissão FF1 e FF2, em cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

No caso das fontes com monitorização trienal, a ultrapassagem dos limiares mássicos mínimos que serviram de base para a definição das condições de monitorização e estabelecidos na legislação aplicável, conduzirá à necessidade de o operador passar a efetuar monitorização semestralmente. Simultaneamente essa alteração deverá ser comunicada à APA, de forma a ser reavaliada a eventual necessidade de alteração da frequência e/ou tipo de monitorização assim impostos por força dessa alteração. Deverá também o operador comunicar as alterações que originaram o ultrapassar dos referidos limiares mássicos.

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de operação.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Gestão de situações de emergência).